



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0204510-16.2012.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.428

Remessa Necessária nº 0204510-16.2012.8.26.0014

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Executada: **ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA.**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. André Rodrigues Menk

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra Ultrak Tecnologia de Segurança Ltda., com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme art. 487, inc. II, do CPC, e art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980. A execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2.012 para cobrança da CDA nº 1.064.323.502, sem localização de bens penhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente na execução fiscal, conforme previsto no art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980.

III. Razões de Decidir

3. A execução foi suspensa por um ano, conforme art. 40 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, sem localização de bens, resultando no arquivamento dos autos. 4. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento, a prescrição intercorrente foi reconhecida de ofício em sentença, justificando a extinção da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. **REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** 6. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício após o prazo quinquenal, conforme art. 40, §4º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980".

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fls. 62/63), proferida nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL**, ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face de **Ultrak Tecnologia de Segurança Ltda.**, que julgou extinta a execução, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Não houve condenação à verba de sucumbência. Houve determinação de **remessa necessária**.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do artigo 496, incisos I e II, e parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil¹ (fl. 63), por se tratar de proveito econômico superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos obtido pela executada (fls. 68).

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Depreende-se dos autos que a **execução fiscal** foi

¹ Art. 496. Está **sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I. proferida contra a União, os **Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II. que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido** inferior a:

(...)

II. **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados**, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

ajuizada em 28/03/2.012, com a finalidade de cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 1.064.323.502, cujo **valor total era de R\$ 310,597,38** (trezentos e dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), em 22/11/2.011, com citação da executada (fl. 11), sem que houvessem sido localizados bens a serem penhorados.

A **execução foi extinta**, ante o reconhecimento da consumação da **prescrição quinquenal intercorrente** (fls. 62/63).

Pois bem, depreende-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada, **em 28/03/2.012**, com citação da executada, **em 30/08/2.012** (fl. 11). A exequente pleiteou a penhora de bens da executada, a qual foi deferida às fls. 35/36 e 45, mas não obteve sucesso, posto que não foram encontrados bens a serem penhorados.

Em 17/08/2.017, foi determinada a **suspensão** da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, pelo Juízo "a quo", ficando a exequente ciente, conforme manifestação à fl. 60.

Decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2.019 (fl. 61).

Pois bem, a Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, em seu artigo 40 e parágrafos, estabelece que:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
(negritei)

Da leitura dos dispositivos acima referidos infere-se que **o prazo da prescrição intercorrente só passa a ser contado após a decisão que ordenar o arquivamento dos autos**, decisão esta que só será efetivada após um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que se verificou no caso dos autos.

Assim, não merece reparo a r. sentença que reconheceu de ofício a **prescrição intercorrente**, visto que já decorridos mais de cinco anos entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos (**17/08/2.017**) e o desarquivamento dos autos, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo próprio Juízo "a quo", em **03/09/2.024**, com a prolação da sentença de fls. 62/63, ante inércia da exequente no prazo quinquenal em que os autos estiveram arquivados.

Verificada, pois, a ocorrência da **prescrição intercorrente**, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, era mesmo de rigor a extinção da execução fiscal.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **remessa necessária, para manter** a r. e bem lançada **sentença**, por seus próprios fundamentos, **acrescidos dos aqui expostos.**

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)